

A. I. Nº - 089027.0001/18-9  
AUTUADO - FRIGORÍFICO BELA CARNE LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO VILSON MIRANDA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.12.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0191-05/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. **a)** TRIBUTO NÃO RECOLHIDO. Documentos juntados com a defesa comprovam que parte dos valores exigidos já tinha sido parcelada por meio de Denúncia Espontânea, protocolada antes do início da ação fiscal. Excluídos os valores parcelados. Reduzido o débito. Infração parcialmente procedente. **b)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO RAICMS E O RECOLHIDO. **c)** DOCUMENTOS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS. Infrações não contestadas. Infrações procedentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não contestada. Infração procedente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que parte dos valores exigidos já tinha sido recolhida antes do início da ação fiscal. Excluída parte dos valores. Reduzido o débito. Infração procedente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não impugnadas. Infrações procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/18, exige ICMS no valor de R\$446.283,96, acrescido de multas de 60% e 100%, mais multas que totalizam R\$27.033,40, em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (2016/2017) - R\$400.337,66.
02. Recolheu a menor o ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (08/2016) - R\$2.945,29.
03. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios (2014/2017) - R\$23.076,18.
04. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (2015/2017) - R\$371,89.
05. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização (2015/2017) - R\$19.552,94.

06. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (2014/2017). Multa de 1% - R\$2.765,44.
07. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal (2014/2017). Multa de 1% - R\$24.267,96.

Na defesa apresentada (fls. 42/43) o autuado alega que em relação à infração 1, na planilha elaborada pela fiscalização foi exigido ICMS referente mês 09/2016 no valor de R\$59.763,37 e mês 10/2016 no valor de R\$65.974,39, que foram objeto de Denúncia Espontânea de nº 850000.6371/16-2 protocolada em 25/11/2016 e recolhido com parcela inicial de R\$33.952,44 e as demais parcelas debitadas em conta Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 44 a 48.

No tocante à infração 5 relativa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, afirma que a fiscalização na sua planilha de cálculo, não considerou os recolhimentos efetuados em:

31/07/2015: Do valor de R\$1.701,20 não foi deduzido o valor de R\$962,65, recolhido em 25/08/2015;

Incluiu a NF 93434 no valor de R\$2.120,00 cujo produto (arroz) não cabe o recolhimento do ICMS antecipação parcial, pois sua alíquota interna é 7% (art. 16 da Lei 7.014/96);

Incluiu a NF 114770 emitida em 02/10/2014 no valor de R\$5.412,38 cujo ICMS antecipação parcial no valor de R\$541,24 foi recolhido em 29/09/2014 (fls. 52 e 53);

30/09/2015: Do valor de R\$1.514,90 foi recolhido o valor de R\$1.562,32 em 26/10/2015 (fls. 54 e 55).

31/03/2016: Do valor de R\$2.455,14, a NF 61681 (fl. 60) no valor de R\$14.442,00 refere-se ao produto leite, adquirido do Laticínio Rezende/Estado do Espírito Santo, cuja antecipação parcial a recolher é de R\$866,52. Alega que não procede a glosa mencionada no Decreto 14.213/2012 que previa “Mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista” e no caso, o produto foi industrializado (CFOP 6.101 - venda de produtos industrializados) conforme recolhido através do DAE com valor de R\$2.795,65 em 26/10/2015, em conjunto com as demais NFs (fls. 61 e 62).

31/05/2016: Do valor de R\$2.496,06, foram recolhidos por meio de DAEs os valores de R\$1.967,39 em 29/06/2016; R\$539,18 (valor original R\$508,66) em 02/05/2016 e R\$664,17 (valor original R\$626,58), tendo inclusive sido calculado pela alíquota de 18% e não de 17% que foi alterada em 09/03/2016 para 18%.

31/07/2016: Do valor R\$1.475,41 foi recolhido por meio de DAE, o valor de R\$2.676,93 em 25/08/2016, cuja diferença resulta da consideração da alíquota interna de 17%, ao invés de 18%;

30/04/2017: Do valor de R\$2.372,09, foi recolhido através dos DAEs, o valor de R\$726,74 (valor original R\$696,78) em 25/05/2017 e o valor de R\$1.296,70 em 25/05/2017.

Diante do exposto requereu o acolhimento das alegações e julgamento pela procedência em parte do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 75/78 ressalta que a defesa reporta-se apenas a duas infrações.

No que diz respeito à antecipação tributária, afirma que as inconsistências relativas ao crédito reclamado se devem em grande parte ao erro no código de receita dos DAEs que deveria ter sido 1145 ao invés de 2175, com retificação posterior.

Com relação à infração 1, relativa a falta de recolhimento do saldo devedor do ICMS normal em vários meses, reconhece que não considerou os parcelamentos formulados por meio de Denúncia Espontânea e diante dos documentos fiscais apresentados, acata as alegações defensivas e apresenta novo demonstrativo de débito à fl. 77.

No que se refere à infração 5, afirma que no curso da auditoria realizada, não foram apresentados os documentos fiscais ora juntados com a defesa, contudo, verificou que os mesmos são

verdadeiros, devem ser considerados, motivo pelo qual acolheu e apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 77.

Requer o julgamento pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração acusa o cometimento de sete infrações. Na defesa apresentada o autuado contestou parte dos valores exigidos apenas em relação às infrações 1 e 5.

Assim sendo, considerando que não foi apresentado qualquer argumento, fato novo ou prova em contrário relativo aos valores exigidos nas infrações 2, 3, 4, 6 e 7, ficam mantidos os valores exigidos, nos termos do disposto no art. 140 do RPAF/BA, que prevê: *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”*. Infrações procedentes.

Quanto à infração 1, o autuado alegou que parte dos valores exigidos já tinham sido recolhidos por meio de Denúncia Espontânea, o que foi acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Constatou que na planilha elaborada pela fiscalização de fl. 15, foi exigido ICMS no valor de R\$59.763,37 e R\$65.974,39, pertinentes aos meses de setembro e outubro de 2016.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a Denúncia Espontânea de nº 850000.6371/16-2, protocolada em 25/11/2016 (fl. 49), faz se acompanhar do recolhimento da primeira parcela de R\$32.691,82 (fl. 44), e autorização para débito automático no Banco do Brasil das demais parcelas, conforme documentos de fls. 44 a 48.

Pelo exposto, considerando que o recolhimento espontâneo dos valores relativos aos meses de setembro e outubro de 2016, foi feito antes do início da ação fiscal desencadeada em 2018, motivo pelo qual acolho os documentos apresentados, e acato o demonstrativo de débito apresentado à fl. 77, ficando reduzido o débito de R\$400.337,66, para R\$274.599,90.

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DEVIDO
31/12/16	09/01/17	378.332,94	17,00	64.316,60
31/01/17	09/02/17	304.984,94	17,00	51.847,44
28/02/17	09/03/17	356.097,18	17,00	60.536,52
31/03/17	09/04/17	323.600,82	17,00	55.012,14
30/04/17	09/05/17	145.957,06	17,00	24.812,70
31/08/17	09/09/17	106.320,59	17,00	18.074,50
Total				274.599,90

No que se refere à infração 5, relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na defesa apresentada, o autuado apontou uma série de inconsistências, que foram integralmente acolhidas pela fiscalização na informação fiscal apresentada, que implicou na redução do débito.

Pela análise dos documentos fiscais juntados com a defesa, constato que no levantamento fiscal não foi deduzido o valor de:

- i) R\$ 962,65 recolhido em 25/08/2015 (fl. 53);
- ii) R\$541,24 recolhido em 29/09/2014 (fls. 56 e 57);
- iii) R\$ 1.562,32 recolhido em 26/10/2015 (fls. 58 e 59);
- iv) R\$1.967,39 em 29/06/2016 e R\$ 539,18 (fls. 64 e 67);
- v) R\$1.475,41 recolhido por meio de DAE o valor de R\$2.676,93 (fl. 69);
- vi) R\$726,74 em 25/05/2017 e R\$1.296,70 em 25/05/2017 (fls. 30 e 31).

Também, constato que conforme esclarecido pelo autuando, o produto leite adquirido do Laticínios Rezende/ES, pela Nota Fiscal 61681, com valor de R\$14.442,00, se trata de

estabelecimento industrial (CFOP 6.101 - venda de produtos industrializados), e não atacadista. Como a fiscalização apurou o ICMS antecipação parcial aplicando as regras vigentes no período do Dec. 14.213/2012, considero correto o saneamento feito pela fiscalização, considerando como crédito fiscal o da alíquota aplicada (12%), e valor a recolher de R\$866,52 (fls. 61/62).

Da mesma forma, considero correta a exclusão do valor exigido relativo à aquisição do produto arroz pela NF 93434, no valor de R\$2.120,00, cujo produto tem alíquota interna de 7% (art. 16 da Lei 7.014/96), e não cabe a exigência do ICMS antecipação parcial.

Pelo exposto, acato as alegações defensivas e o demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 77) que reduziu o débito da infração 5 de R\$19.552,94, para R\$7.537,84.

DATA OCORR	DATA VENCTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. %	VALOR DEVIDO
31/10/16	09/11/16	11.442,88	17,00	1.945,29
30/11/16	09/12/16	11.936,76	17,00	2.029,25
31/01/17	09/01/17	13.922,94	17,00	2.366,90
28/02/17	09/03/17	4.900,18	17,00	833,03
31/05/17	09/06/17	2.137,47	17,00	363,37
Total				7.537,84

Por tudo que foi exposto, constato que as reduções dos valores exigidos nas infrações 1 e 5, decorrem de erros materiais ocorridos na constituição do lançamento fiscal, que foram saneados em conformidade com as provas carreadas ao processo.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, julgando procedente em parte as infrações 1 e 5, e procedentes as infrações 2, 3, 4, 6 e 7.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089027.0001/18-9**, lavrado contra **FRIGORÍFICO BELA CARNE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$308.531,10**, acrescido das multas de 60% sobre R\$285.454,92 e de 100% sobre R\$23.076,18, previstas no art. 42, II, “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$27.033,40**, previstas no art. 42, incisos IX e XI da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2018.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR